Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 81

Disponibilização: 20/04/2021 Publicação: 19/04/2021



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 26.005, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto n° 9.963, de 29 de maio de 2002 e do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, aprovado pelo Decreto n° 15.474, de 29 de outubro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

	I - o § 5° do art. 3°:
	"Art. 3°
•	§ 5° Nas prestações a que se refere o § 4°, o transportador ficará obrigado ao recolhimento do do, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a respondendo solidariamente o estabelecimento remetente.
	II - o § 1° do art. 20:
	"Art. 20

§ 1° Para os efeitos do inciso II do **caput**, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida.

	" (NR);
	III - os incisos I e II e a alínea "a" do inciso III, todos do art. 31:
	"Art. 31
despesas que seu valor non	I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo ninal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos centuais, a título de Margem de Valor Agregada (MVA), observado o disposto no § 8°, para sujeito
o período, adr	II - desconhecendo-se total ou parcialmente o valor das despesas do estabelecimento, durante nite-se que esse valor, seja equivalente, no mesmo período, a:
•	a) o custo da mercadoria produzida, entendendo-se por isso a soma do custo das matériasiais secundários e produtos intermediários, acondicionamento, mão de obra e outros gastos de regando-se ao montante 20% (vinte por cento), a título de MVA:
	IV - o § 3° do art. 36:
	"Art. 36
, l	§ 3° Se o imposto for destacado a maior do que o devido na operação ou prestação, somente
neste Regulan	
	"Art. 42
como crédito	§ 2° Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma da Lei, o aproveitamento terá por limite o valor correto, observadas as normas estabelecidas na legislação tributária do

VI - o título da Seção IV do Capítulo VI do Título II:

estado de Rondônia. (Lei 688/96, art. 36, § 1°)" (NR);

"Seção IV

Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada por Meio de Auto de Infração" (NR);

art. 161, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de UPF/RO, na data inicial indicada

"Art. 61. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do

VII - o caput do art. 61 e o § 2°:

•	688/96, art. 46)
	§ 2° Para fins do cálculo indicado no caput , considera-se data inicial de atualização da base de ta: (Lei 688/96, art. 46, § 2°)
respectivo imp	I - das multas calculadas de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 161, aquela do osto;
	II - das multas calculadas de acordo com a alínea "c" do inciso II do art. 161, aquela da das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e
juros equivaler acumulada me	"Art. 62. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de ntes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, ensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento. (Lei 688/96, art. 46-A)
	IX - o caput do art. 63:
multa de mora	"Art. 63. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado no art. 57, fica sujeito à de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o sto, independentemente da lavratura de auto de infração. (Lei 688/96, art. 46-B)
	X - os §§ 1° e 2° do art. 84:
	"Art. 84

§ 2° A imputação será aplicada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre

as diversas rubricas do crédito tributário, quais sejam, conforme o caso, o imposto e/ou a multa punitiva, os

insuficiência."	'(NR);
	XI - o § 4° do art. 163:
	"Art. 163
	§ 4° Quando o crédito tributário reclamado no auto de infração for pago nos termos da alínea
"a" do inciso I de que trata c	do caput, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência dos juros de mora
	" (NR);
	XII - o § 3° e seus incisos I e II do art. 226:
	"Art. 226
quanto aos ac	§ 3° A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes consequências, créscimos moratórios, antes do início de procedimento fiscal:
consulente ac de juros mora	I - se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o lotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, não haverá incidência Itórios;
	 II - se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se não adotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros cidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;
	XIII - o parágrafo único do art. 229:
	"Art. 229
antes de qual 226." (NR);	Parágrafo único. Após o decurso dos prazos de que trata o art. 228, o recolhimento do imposto quer procedimento fiscal sujeitar-se-á aos juros e multa moratórios, nos termos do § 3° do art.
	XIV - o art. 238:
	"Art. 238. Os juros de mora e a multa que tiverem incidido sobre os valores pagos e a título de imposto ou penalidade pecuniária serão restituídos na mesma proporção destes, entes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória

juros moratórios, a multa de mora e os honorários advocatícios devidos na data do pagamento com

XV- o art. 239:

da restituição. (Lei 688/96, art. 49)" (NR);

serão acrescid	"Art. 239. Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, os de juros calculados na forma do art. 62, a partir da data do pagamento indevido até a data e autorizar a restituição. (Lei 688/96, art. 50)" (NR);
	XVI - o art. 240:
superiores a 10	"Art. 240. A restituição ou compensação de que trata este Capítulo, no caso de valores 0.000 (dez mil) UPF/RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF/RO. (Lei 688/96, art. 50-A)" (NR);
	XVII - o art. 253:
	"Art. 253. Será desconsiderada eventual diferença ocorrida na apuração ou no recolhimento ulta ou acréscimos legais, desde que de valor correspondente a fração da unidade monetária.
	Parágrafo único. Para o cálculo do ICMS, multas e juros, serão desconsiderados os valores tes à fração de uma unidade de centavo." (NR);
	XVIII - o parágrafo único do art. 8° da Parte 1 do Anexo I:
	"Art. 8"
inclusive mult recolhido caso	Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput , far-se-á com acréscimos legais, as, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial as respectivas normas reguladoras da matéria." (NR);
	XIX - as Notas 6 e 7 do item 44 da Parte 2 do Anexo I:
	"44
de decorrido	Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao nto recolherá o imposto, acrescido de juros moratórios, em favor da unidade da Federação de
	Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, o estabelecimento que der causa ao nto recolherá ao estado de Rondônia, com acréscimo de juros moratórios:
	" (NR);
	XX - a Nota 11 do item 81 da Parte 2 do Anexo I:
	" 81

Nota 11. A inobservância das disposições deste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Nota 8, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e

do vencimento a isenção.	o do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com
	XXI - as Notas 3 e 4 do item 88 da Parte 2 do Anexo I:
	"88
e as condições de juros mora	Nota 3. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos estabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido tórios.
disposto neste tributária.	Nota 4. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do e item, o tributo será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação
	" (NR);
	XXII - as Notas 5 e 6 do item 22 da Parte 3 do Anexo I:
	"22
e as condições de juros mora	Nota 5. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos sestabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido tórios.
disposto no in legislação.	Nota 6. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do ciso I do caput , o tributo, será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na
	XXIII - as Notas 11 e 12 do item 25 da Parte 3 do Anexo I:
	"25
	Nota 11. Ressalvada a alienação a outra APAE, a alienação do veículo adquirido com a isenção ês) anos contados da data de sua aquisição originária sujeitará o alienante ao pagamento do sado, acrescido de juros moratórios.
alheios à ativ	Nota 12. Na hipótese de fraude, considerada como tal, também, a utilização do veículo para fins vidade específica do adquirente, o tributo será integralmente exigido com multa e juros

	XXIV - a Nota 10 do item 41 da Parte 3 do Anexo I:
	"41
após a ciência ele devido er	Nota 10. Entretanto, em situação análoga à descrita na Nota 9, mas não tendo o beneficiário ara este resultado, uma vez que ele tenha cumprido integralmente o Termo de Acordo, a SEFIN, da informação que trata a Nota 8, notificará o sujeito passivo a pagar o saldo do imposto por um prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento, o lançamento anteriormente rá extinto; caso contrário, este será reativado e conterá os devidos acréscimos legais.
	XXV - a Nota 23 do item 46 da Parte 3 do Anexo I: "46
	23. O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da stante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das s cabíveis, na hipótese de:
	XXVI - o parágrafo único do art. 9° da Parte 1 do Anexo II:
	"Art. 9°
deveria ter sid	Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no caput, far-se-á com legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor o recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com redução de base de cálculo, uanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria." (NR);
	XXVII - o parágrafo único do artigo 11 da Parte 1 do Anexo III:
	"Art. 11
recolhido caso	Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput , far-se-á com os acréscimos re multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido o a operação ou a prestação não fosse efetuada com diferimento, observadas, quanto ao termo ência, as respectivas normas reguladoras da matéria." (NR);
	XXVIII - o parágrafo único do art. 7° da Parte 1 do Anexo IV:
	"Art. 7°

Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no **caput**, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com crédito presumido, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria." (NR);

	XXIX - a Nota 7 do item 1 da Parte 2 do Anexo IV:
	" 1
4, corresponde	Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota erá ao crédito presumido a que se refere o caput deste item, acrescido de juros moratórios até se processar o estorno." (NR);
	XXX - a Nota 5 do item 4 da Parte 2 do Anexo IV:
	"4
	Nota 5. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a a, conforme disciplinado na legislação do ICMS." (NR);
	XXXI - a Nota 6 do item 5 da Parte 2 do Anexo IV:
	" 6
	Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o FITHA, incidirão os juros e a multa de mora iplinado na legislação do ICMS." (NR);
	XXXII - a Nota 5 do item 7 da Parte 2 do Anexo IV:
	"7
	Nota 5. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a , conforme disciplinado na legislação do ICMS." (NR).
	XXXIII - a Nota 6 do item 8 da Parte 2 do Anexo IV:
	"8
	Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a a, conforme disciplinado na legislação do ICMS." (NR).
	XXXIV - a Nota 6 do Item 14 da Parte 2 do Anexo IV:
	"14

conforme disc	Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o FITHA, incidirão os juros e a multa de mora, ciplinado na legislação do ICMS.
	XXXV - o § 3° do art. 2° da Parte 1 do Anexo V:
	"Art. 2"
recolhido caso	§ 3° O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1°, far-se-á com os acréscimos legais, cas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido o a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo lência, as respectivas normas reguladoras da matéria.
	XXXVI - o inciso II da Nota 3 do item 11 da Parte 2 do Anexo V:
	"11
	Nota 3
	I
	II - o decurso do prazo de que trata o caput sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o ercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo aos acréscimos legais, na forma prevista . 217 do Anexo X." (NR);
	XXXVII - o § 3° do art. 44 do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo VI:
	"Art. 44
juros moratór	§ 3° O valor do pagamento do imposto apurado, quando pago em parcelas, será acrescidos de ios." (NR);
	XXXVIII - o art. 52 do Capítulo V da Parte 1 do Anexo VI:
•	"Art. 52. Constitui crédito tributário do estado de Rondônia o imposto retido pelo substituto ndo a operação tiver como destino este Estado, bem como eventuais e respectivos juros e multas avênio ICMS 142/18, cláusula trigésima)" (NR);
	XXXIX - o § 5° do art. 3° do Anexo VII:
	"Art. 3°

	rigação de recolher o imposto, em favor da unidade federada de origem, nos termos da Nota 6 Parte 2 do Anexo I, ambos deste Regulamento.
	XL - o § 1° do art. 3° do Anexo IX:
	"Art. 3°
moratória, os	§ 1° A liquidação dos débitos fiscais enumerados nos incisos do caput abrange a multa juros moratórios e os decorrentes de parcelamentos.
	" (NR);
	XLI - o inciso III do art. 29 da Parte 1 do Anexo X:
	"Art. 29
	III - no recolhimento do imposto apurado por quaisquer dos métodos de arbitramento previstos nento, cujo total será dividido por 12 (doze), dessa maneira encontrando-se o valor mensal a ser orimeiro mês da imposição do regime.
	XLII - o caput do art. 148 da Parte 4 do Anexo X:
for o caso, suj	"Art. 148. Nas operações a que se refere o art. 142 o estabelecimento remetente ficará colhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando eitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não xportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula sexta)
	XLIII - o caput do art. 156 da Parte 4 do Anexo X:
=	"Art. 156. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, aos acréscimos legais, inclusive multa, conforme previsto na legislação, nos casos em que não exportação das mercadorias remetidas para formação de lote: (Convênio ICMS 83/06, cláusula
	XLIV - o art. 203 da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 203. Decorrido o prazo previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo V deste Regulamento,

sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida outra NF-e para o fim de ser recolhido o imposto, se devido, mediante documento

§ 5° A dispensa de que trata o inciso V do caput não desonera o contribuinte localizado na

ALCGM da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na Nota 5 do item 1 da Parte 2 do Anexo

de arrecadação, com acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em exposição, feira ou demonstração." (NR);

	XLV - o § 2° do art. 217 da Parte 4 do Anexo X:
	"Art. 217
	§ 2° Se devido, o recolhimento do imposto, com acréscimos legais, relativo:
	"Art. 238
indicando-se,	§ 2° No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial das o vendedor emitirá NF-e em nome do adquirente, com destaque do ICMS quando devido, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", bem de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento.
	" (NR);
	XLVII - o § 4° do art. 311 da Parte 4 do Anexo X:
	"Art. 311
	§ 4° O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, acrescido de juros moratórios, bito nos livros fiscais próprios, observado o prazo decadencial, no mesmo período de apuração qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem. (Convênio ICMS 04/97, cláusula
	XLVIII - o § 2° do art. 28 da Parte 2 do Anexo XII:
	"Art. 28
disposto na le	§ 2° Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente, conforme gislação tributária.
	" (NR);
	XLIX - o § 3° do art. 58 da Parte 2 do Anexo XII:
	"Art. 58

	§ 3° Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora, e considerando-se o valor da te à data da decisão. (Lei 688/96, art. 132, § 1°, inciso I)
	L - a alínea "e" do inciso I do § 1° do art. 68 da Parte 2 do Anexo XII:
	"Art. 68
	§ 1°
	l
	e) composição do crédito tributário, inclusive com os acréscimos legais;
seguintes alte	Art. 2° Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos - RIPVA, aprovado pelo Decreto n° 9.963, de 29 de maio de 2002, passam a vigorar com as rações: I - o § 4° do art. 26:
	"Art. 26.
do estabeleci acréscimo.	§ 4° Os adquirentes de veículos novos terão 30 (trinta) dias de prazo, contados da data da saída mento vendedor constante da Nota Fiscal, para o pagamento do imposto sem qualquer
	II - o inciso III do § 4° do art. 31:
	"Art. 31
	§ 4°

III - expirado o prazo de pagamento da última cota, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas até os prazos previstos no inciso I do art. 26, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e da multa moratória, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis será o dia útil seguinte aos prazos de recolhimento previstos no inciso I do art. 26." (NR);

III - o título da Seção V do Capítulo IV:

"Seção V

Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada por Meio de Auto de Infração" (NR);

	(····//	
	IV - o caput do art. 32:	
	"Art. 32. Para o cálculo das multas previstas nos incisos III e IV do art. 52, o valor do imposto do em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO na data de seu fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do a multa.	
	V - o caput do art. 33:	
"Art. 33. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.		
	" (NR);	
	VI - o caput e o § 2° do art. 33-A:	
	"Art. 33-A. O crédito tributário não recolhido no prazo determinado na legislação estará sujeito cória correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite por cento), calculada sobre o valor do imposto, independente da lavratura de Auto de Infração.	
	§ 2° Na hipótese de inadimplemento no pagamento de parcelamento, a multa moratória a parcela inadimplida, observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do impostorme previsto no caput ." (NR);	
	VII - o art. 41:	
juros de mora	"Art. 41. O crédito total ou parcial do imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos e da multa moratória." (NR);	
	VIII - o § 2° do art. 48:	
	"Art. 48	

§ 2° A falta de pagamento do IPVA implicará lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal ou lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais" (NR);

	IX - o § 1° do art. 52:
	"Art. 52
• •	§ 1° A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do scido de juros moratórios e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à a ação penal cabível.
	X - o caput do art. 62:
tratam os arti	"Art. 62. O crédito tributário a ser parcelado será acrescido dos juros e multa de mora de que gos 33 e 33-A.
=	Art. 3° Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e paisquer Bens ou Direitos - RITCD, aprovado pelo Decreto n° 15.474, de 29 de outubro de 2010, parar com as seguintes alterações:
	I - o título da Seção VIII do Capítulo IV:
Da Af	"Seção VIII tualização da Base de Cálculo da Multa Lançada por Meio de Auto de Infração" (NR);
	II - o caput do art. 40:
	"Art. 40. Para o cálculo das multas previstas nos incisos I a III do art. 51, o valor do imposto será n quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO na data de seu fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do a multa.
	III - o caput do art. 41:
acumulada m	"Art. 41. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de entes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, ensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento.
	IV - o caput e o § 3° do art. 42:

"Art. 42. O imposto não recolhido na data de seu vencimento estará sujeito a multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do imposto, independente da lavratura de Auto de Infração.

	§ 3° Havendo inadimplemento no pagamento de parcelamento, a multa moratória incidirá la inadimplida, observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto devido, visto no caput." (NR);
	V - os §§ 1° e 2° do art. 43:
	"Art. 43.
restituição, os	§ 1° O crédito total ou parcial do imposto a ser restituído inclui, na mesma proporção da juros moratórios e a multa moratória arrecadados com o imposto.
	§ 2° Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão juros calculados na forma do art. 41, a partir da data do pagamento indevido até a data da utorizar a restituição." (NR);
	Art. 4° Acresce os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 2018, com a seguinte redação:
	I - o inciso III ao § 2° do art. 61:
	"Art. 61
	§ 2°
respectivo fato	III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 161, aquela da ocorrência do o gerador." (NR);
	II - os §§ 4° a 8° ao art. 62:
	"Art. 62
vencimento o	§ 4° Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do riginal da obrigação.
vencimento q	§ 5° Não incidem juros sobre o pagamento realizado no primeiro dia útil subsequente ao do uando o vencimento original da obrigação se der em dia não útil.
	§ 6° Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 63.

§ 7° Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do

vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento

de cada parcela.

meio de auto 163." (NR);	§ 8° Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4° do art.
	III - o § 4° ao art. 63:
	"Art. 63
	§ 4° Na hipótese de inadimplemento no pagamento de parcelamento, a multa moratória a parcela inadimplida, observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto me previsto no caput ." (NR);
	IV - o § 6° ao art. 163:
	"Art. 163
• • •	§ 6° A redução da multa, prevista na alínea "a" do inciso I do caput , e a dispensa dos no § 4°, também se aplicam ao imposto e à multa, conforme o caso, pagos integralmente no rinta) dias contados da lavratura do auto de infração." (NR); V - os incisos III e IV ao § 3° do art. 226:
	"Art. 226
	III - se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto ente adotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros cidirão até a data da formulação da consulta; e
moratórios in	IV - se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto ente não adotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros cidirão, sem nenhuma suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o ormal do imposto fixado na legislação." (NR);
	VI - o parágrafo único ao art. 239:
	"Art. 239
data em que o período poste	Parágrafo único. Quando a restituição for feita na forma do art. 240, os juros incidirão até a contribuinte tiver direito ao crédito da parcela mensal, ainda que o creditamento se dê em rior." (NR);
	VII - o parágrafo único ao art. 240:
	"Art. 240

Parágrafo único. As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencia
do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados
a partir do primeiro dia do mês em que for proferida a decisão que autorizar a restituição até o último dia do
mês anterior àquele em que o contribuinte tiver direito ao crédito." (NR);

Art. 5° Accom a seguinte redação	resce os §§ 8° ao 11 ao art. 33 ao RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto n° 9.963, de 2002, :
"Art. 33.	
	incidem juros sobre o pagamento realizado no primeiro dia útil subsequente ao do encimento original da obrigação se der em dia não útil.
§ 9° Os j vencimento original da o	juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do obrigação.
vencimento do respectiv	inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do o crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo nto, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento
	a fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas de a do auto de infração." (NR);
Art. 6° Art. 2010, com a seguinte re	cresce os §§ 6° ao 9° ao art. 41 ao RITCD/RO, aprovado pelo Decreto n° 15.474, de dação:
"Art. 41.	
	incidem juros sobre o pagamento realizado no primeiro dia útil subsequente ao do encimento original da obrigação se der em dia não útil.
§ 7° Os j	juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do

- lo vencimento original da obrigação.
- § 8° Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.
- § 9° Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração." (NR);
- Art. 7° Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018:

I - o § 1° do art. 31;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 2° e os §§ 1° e 3° do art. 61;

```
III - os §§ 1° e 2° do art. 62;

IV - o art. 68;

V - o art. 69;

VI - as alíneas do inciso II do § 3° do art. 226; e

VII - o § 5° do art. 238 do Anexo X.
```

Art. 8° Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto n° 9.963, de 2002:

```
I - os §§ 1° ao 3° do art. 32; e
II - os §§ 1° ao 3° do art. 33.
```

Art. 9° Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RITCD/RO, aprovado pelo Decreto n° 15.474, de 2010:

```
I - o § 5° do art. 6°;
II - o art. 37;
III - o art. 38;
IV - os §§ 1° ao 3° do art. 40; e
V - os §§ 1° e 2° do art. 41.
```

Art. 10. Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições deste Decreto, a partir de 1° de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de fevereiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 19/04/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 19/04/2021, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0016902048** e o código CRC **7C4BE669**.